

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 446, DE 1999.

Dá a estagiários de direito oportunidade de patrocinar defesa pela assistência judiciária e dá outras providências.

Autor: Deputado Enio Bacci

Relator: Deputado Zenaldo Coutinho

I - RELATÓRIO

Esse projeto permite aos estagiários de direito atuar em causas dos necessitados, sob o abrigo da assistência judiciária, desde que nomeados pelo juiz.

Segundo o autor, a proposta pretende viabilizar e agilizar o andamento de processos em comarcas que não contenham representante de assistência judiciária.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 53, inciso III, do Regimento Interno, considerando a natureza da proposição, devem ser apreciados por esta Comissão aspectos de constitucionalidade, juridicidade, de técnica legislativa e de mérito.

Presentes os pressupostos formais de constitucionalidade: competência da União (C. F., art. 22, inciso I, XVI e XXIV), atribuição do Congresso Nacional (C. F., art. 48), legitimidade de iniciativa (C. F., art. 61, *caput*) e elaboração de lei ordinária, devido não ser exigido lei complementar (C. F., art. 22, inciso I, XVI e XXIV) e competência das comissões (art. 58, § 2.º, inciso I).

A técnica legislativa está em desacordo com a Lei Complementar 95/1988, quanto ao art. 1º. Segundo a lei complementar, o primeiro artigo da lei deve conter o objeto e o âmbito de aplicação.

À Comissão de Constituição e Cidadania cabe a análise do mérito quanto as Funções Essenciais à Justiça. Nesse caso, há de se considerar a possibilidade de causar prejuízo aos necessitados, com a defesa praticada por pessoa inabilitada e sem orientação e responsabilidade por parte de profissional. Isto desequilibra ainda mais as partes. Deve ser considerado ainda o efeito da coisa julgada, em caso de mau patrocínio. Por esta razão a matéria deve ser rejeitada por inconveniência.

Diante do exposto, conclui-se pela constitucionalidade, mas, quanto à técnica administrativa, pela contrariedade à Lei Complementar 95/1999. Por inconveniente, há de rejeitá-lo, quanto ao mérito.

Sala da Comissão, em de 2004.

Deputado Zenaldo Coutinho
Relator